

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.

EMENDA N° (MODIFICATIVA)

Dê-se ao § 3º do art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 3º Na hipótese de existir impossibilidade técnica, comprovada por laudo técnico aceito pela ANATEL, e/ou econômica, dos prestadores de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura com abrangência em mais de um município, para atender às disposições do caput deste artigo, a ANCINE disporá acerca dos canais de programação cuja distribuição será obrigatória.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é recolocar a ANATEL e a ANCINE em suas respectivas competências legais, dispostas na Lei nº 9.472, de 16/07/97, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/01, respectivamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JOÃO MAIA